



Número: **0811513-15.2019.8.10.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Antonio Guerreiro Junior**

Última distribuição : **10/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0806228-12.2017.8.10.0000**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Competência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EXPEDITO MARCOS CAVALCANTE (RECLAMANTE)		NATASSIA SILVA CRUZ (ADVOGADO)	
DESEMBARGADORA CLEONICE SILVA FREIRE (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51238 13	10/12/2019 11:33	Decisão	Decisão

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811513-15.2019.8.10.0000 - PJE.

Reclamante : Expedito Marcos Cavalcante.

Advogada: Natassia Silva Cruz (OAB/MA 14311).

Reclamada : Desembargadora Cleonice Silva Freire.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação com pedido de liminar interposto por Expedito Marcos Cavalcante em razão de decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Cleonice Silva Freire nos autos do Agravo de Instrumento nº 0810366-51.2019.8.10.0000 interposto por Horácio Barbosa Maciel Filho em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Codó nos autos da Ação Popular nº 0803549-63.2019.8.10.0034.

Narra que nas razões de seu agravo Horácio Barbosa Maciel Filho alegou supostas irregularidades na Câmara Municipal de Codó quanto às despesas dos anos de 2017 e 2018, referentes a superfaturamentos de contratos e compras sem licitação. Acolhendo tais argumentos, a Excelentíssima Desembargadora Cleonice Silva Freire proferiu decisão concedendo a liminar para determinar o afastamento do ora reclamante da função de Presidente da Câmara Municipal de Codó.

Sustenta, no entanto, que referido *decisum* usurpa a competência deste Relator, vez que o referido Agravo nº 0810366-51.2019.8.10.0000 é conexo ao Agravo nº 0806228-12.2017.8.10.0000, referente à Ação Anulatória 0802248-52.2017.8.10.0034, em tramitação perante a 1ª Vara de Codó. Isso porque, nesta se pretende anular o Processo Administrativo nº 309/2017, que imputa a prática de ato de improbidade administrativa ao ora reclamante com base nas mesmas irregularidades na Câmara Municipal de Codó quanto às despesas dos anos de 2017 e 2018, referentes a superfaturamentos de contratos e compras sem licitação.



Desta feita, pugna pela concessão de liminar na presente reclamação para, ao final, julgá-la procedente.

É o relatório. Passo a decidir.

Como cediço, a reclamação tem a finalidade de preservar a competência do Tribunal, bem como garantir a autoridade das suas decisões, conforme expressa previsão do art. 988 do CPC e do art. 443 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

E, no caso dos autos, tenho que, ao menos nesse momento processual, o reclamante logrou êxito em demonstrar que a causa de pedir da Ação Anulatória 0802248-52.2017.8.10.0034 se confunde com a causa de pedir da Ação Popular nº 0803549-63.2019.8.10.0034, uma vez que ambas versam sobre as supostas irregularidades identificadas na Câmara Municipal de Codó quanto às despesas dos anos de 2017 e 2018, referentes a superfaturamentos de contratos e compras sem licitação.

Nesse contexto, os recursos delas decorrentes devem ser distribuídos à mesma relatoria, a fim de se evitar decisões conflitantes, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Logo, entendo que o Agravo de Instrumento nº 0806228-12.2017.8.10.0000 tornou preventa a competência para processar e julgar o Agravo de Instrumento nº 0810366-51.2019.8.10.0000.

Decerto, *in casu* restou evidente que a Excelentíssima Desembargadora Cleonice Silva Freire foi induzida a erro, na medida em que a parte, ciente da prevenção e do risco de decisões conflitantes, omitiu tal informação nas razões de seu agravo.

Diante disso, tenho que a manutenção da decisão reclamada, bem o prosseguimento da tramitação do Agravo de Instrumento nº 0810366-51.2019.8.10.0000 causam evidente risco de dano irreparável à parte, a configurar a hipótese de suspensão liminar prevista no inciso II do art. 989 do CPC e no inciso III do 445 do RITJMA, vez que configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Eis o posicionamento deste E. Tribunal em caso análogo, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA **DECISÃO QUE CONCEDEU PEDIDO DE LIMINAR NA RECLAMAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RECLAMADO** QUE NÃO RECONHECEU A POSSIBILIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS AFORADOS EM PRIMEIRO GRAU SUSPENDEREM OS PRAZOS PARA



RECURSO FUTURO. DECISÃO AGRAVADA ARRIMADA EM ENTENDIMENTO DO STJ. .
NECESSIDADE DE SUA MANUTENÇÃO ATÉ JULGAMENTO DO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não trazendo os recorrentes aos autos, argumentos capazes de desconstituir a decisão que concedeu a liminar postulada na reclamação cível, deve ser julgado desprovido o agravo interno, eis que **presentes os requisitos do pedido antecipatório.**

2 - Agravo interno.

(TJMA, RECLAMAÇÃO – 0806565-98.2017.8.10.0000, Seção Cível, Rel. Des. Marcelino Chaves Everton, DJe: 10.07.2019).

Do exposto, valendo-me do poder geral de cautela, e verificando estarem presentes os requisitos autorizadores, **defiro a liminar** para determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada e da tramitação do feito, vale dizer, o Agravo de Instrumento nº 0810366-51.2019.8.10.0000, determinando, por conseguinte, o imediato retorno do ora reclamante ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Codó, até ulterior deliberação.

Cientifique-se a autoridade reclamada, a fim de que tome conhecimento acerca dos termos desta decisão e preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 989, I, do CPC.

Dê-se ciência ao juízo de 1º grau em que tramita a demanda originária.

Cite-se o terceiro interessado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o art. 989, III, do CPC.

Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 991, do CPC.

Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.



Des. Antonio Guerreiro Júnior

RE L A T O R

